

naturais ou saúde e bem estar da população”. Não havendo confirmação técnica e escoreta a este respeito, elimina-se a pretensão punitiva.

E, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse um suposto impacto causado, dever-se-ia ter que demonstrar se tal interferência foi de fato significativa, trazendo lesões reais. Somente a degradação expressiva é passível de punição. Deveria haver avaliação do solo na área de descarte para fins de atestar se ocorreu alteração significativa.

Isto porque, se o impacto for tolerável, não se constituirá dano ambiental (poluição), passível de punição. Comprove-se, *verbis*:

“Portanto, se verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir a responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável, conforme a doutrina do direito de vizinhança, já analisada. Sanchez entende que a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental.”¹⁰

“O dano indenizável será aquele que gerar modificações das propriedades dos elementos que constituem o meio ambiente e do próprio meio ambiente que ultrapassam o limite de tolerabilidade em determinado lapso temporal. O princípio do limite de tolerabilidade traz a idéia de um mecanismo de proteção do meio ambiente que possa proporcionar equilíbrio entre as atividades do homem e respeito ao ecossistema.

(...)

Ao juiz caberá, caso a caso, verificar a superação do limite a partir do qual se constata dano ambiental, ou seja, analisar a capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental em determinado momento histórico, apreciando as circunstâncias de tempo, lugar e evolução da tecnologia. **Por isso, é possível afirmar que o limite de tolerabilidade será extraído das provas, notadamente de natureza técnica e científica, em ação de reparação de danos ambientais (Mirra 2002, p.100-11)**”.¹¹

“É preciso ter presente que o dano ambiental se configura uma vez **caracterizada a perda da capacidade funcional do bem natural** protegido pelo sistema jusambiental. **A anormalidade exigida para a configuração do dano situa-se no plano fático e não normativo**. Esta conclusão se

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003. p. 190.

¹¹ Philippi Jr., Arlindo, Alves, Alor Caffé (Editores). *Curso interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005. Pág. 449.

extrai da própria dicção do artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81, segundo a qual a poluição resulta da degradação, que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância das regras ou padrões específicos.¹²

E, mesmo por amor ao debate, ainda que fosse reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, pois, repita-se, não existe dano ambiental (=degradação ou poluição) no empreendimento, sendo de menor gravidade qualquer hipotética infração. Tampouco poderia ter sido a pena cominada com a agravante.

II.4- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

jurídico

Pelo exposto, restou comprovado que não houve deliberado descumprimento de norma ambiental. Não há, portanto, motivação válida para aplicação de qualquer sanção administrativa, mormente multa.

Nada obstante, apenas para fins de argumentação, faltam requisitos para a lavratura do Auto de Infração. **O empreendimento jamais fora advertido acerca das supostas irregularidades**, bem como, apenas por amor ao debate, caso de fato houvesse algum inadimplemento, deveria haver culpa ou negligência do empreendedor, fato este inexistente.

Nesta seara, o posto revendedor somente foi comunicado acerca da suposta desconformidade no momento da fiscalização, o que contraria os requisitos legais a que está adstrita a Administração Pública.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada em caso de negligência ou dolo e **posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento**. Veja-se:

¹² MONTENEGRO, Magda. *Meio Ambiente e Responsabilidade Civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. Pag. 87-88

n.

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

In casu, o órgão aplicou a multa e embargo parcial de atividade por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade. E, se a aplicação de multa simples não prescinde da advertência, o que se dizer da pena de embargo de atividades, que é mais gravosa e impositiva de restrições aos direitos constitucionais de propriedade e livre iniciativa.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar as condições legais que impõe que as sanções administrativas somente podem ser aplicadas diante de negligência e voluntariedade do administrado e posteriormente à advertência. Nenhum destes requisitos é verificado no caso em tela.

II.4- DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – DIREITO LEGAL QUE SUSPENDE A MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES – DO EFEITO SUSPENSIVO.

Nada obstante as razões acima, que impõe a insubsistência do Auto de Infração e necessidade de serem afastadas todas as penalidades, cumpre pontuar que o empreendimento já firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto à SUPRAM-NM (documento anexo).

Tal procedimento permite seu regular e legítimo funcionamento durante vigência de um ano deste documento, nos termos do artigo 14, § 3º¹³ do Decreto 44.844/08, revogando a pena de embargo parcial das atividades.

¹³ “Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

Ademais, a legislação de regência (Decreto 44.844/08, artigo 49, § 1º¹⁴), prevê a possibilidade de suspensão da pena de multa quando também tiver sido aplicada a pena de suspensão das atividades e assinado o TAC que permita a continuidade do funcionamento da empresa, merecendo também ser cancelada a multa de R\$ 130.002,60 (cento e trinta mil e dois reais e sessenta centavos).

Caso não seja este o entendimento do renomado órgão julgador, ao menos deve ser a multa reduzida à sua metade, conforme artigo 49, § 2º¹⁵ do Decreto 44.844/08.

II.5- DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não houve, pelo exposto, qualquer conduta transgressiva que lastreie a aplicação de pena pecuniária.

Na remota hipótese de não ser cancelado o Auto de Infração ou excluída a penalidade de multa, restou comprovado que não existe demonstração escoreta de ter havido qualquer impacto ao meio ambiente que embase a aplicação de circunstância agravante, devendo ser decrescido este aditamento da multa aplicada.

Ainda pontue-se que administrado a faz jus a aplicação de, **pelo menos três atenuantes**, sem prejuízo de aplicação de outras que a Administração

(...)

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.”

¹⁴ “Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:
I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão; “

¹⁵ “§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.”

julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecerem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do mesmo dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus à incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa adotou todas as medidas para operar com segurança, inclusive com contratação de empresas de consultoria ambiental.

Também há de se aplicar a atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Inexiste dano/degradação, o que não importou em conseqüências para o meio ambiente, uma vez que não há mortandade de fauna/flora nas adjacências do estabelecimento ou qualquer outro indício de poluição, o que demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que foi assinado, junto ao órgão, o Termo de Ajustamento de Conduta, o que não implica em confissão do cometimento de qualquer infração, mas demonstra intenção de colaborar e contribuição com as finalidades de proteção ambiental do Poder Público.

d.

III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa e suspensão das atividades). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja excluída a agravante e aplicadas as atenuantes. Requer, ainda, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002.

Face à formalização de TAC, requer haja suspensão da multa, em razão do artigo 49, inciso I do Decreto 44.844/08, ou, alternativamente, redução do valor da multa em 50% face ao artigo 49, § 2º do mesmo diploma legal. Por cautela, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

BERNARDO R. SOUTO

OAB/MG: 84.947


LIGIA MACEDO DE PAULA

OAB/MG: 119.890

Pelo presente instrumento particular **JULIUS CESAR DENUCCI**, brasileiro, casado sob Regime comunhão parcial de bens, nascido em 24/04/1955, empresário, portador da cédula de identidade M-1.112.747 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob. O nº 176.483.866-15, residente e domiciliado na Alameda dos Flamboyants, nº 199, bairro Jaraguá, CEP-39.404-173 na cidade de Montes Claros, Minas Gerais, e **ANTONIO SÉRGIO CRUZ DE ARAUJO**, brasileiro, casado, em regime comunhão parcial de bens, nascido em 19/05/1957, empresário, inscrito no CPF/MF sob. O nº 279.611.416-34 e portador da cédula de identidade CI IDT: M-1.114.381 SSP/MG, residente e domiciliada na Alameda das Castanheiras, nº 51 bairro Jaraguá I, CEP-39.404-177 na cidade de Montes Claros, Minas Gerais, tem entre si, justos e contratados a 9ª alteração do contrato social com a finalidade de consolidação do contrato social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob a denominação social **COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA**.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede a rua São Sebastião, nº 33 bairro Todos os Santos, Montes Claros Minas Gerais CEP -39.400-120.

Cláusula 3ª - O Objeto da sociedade será comércio de AEHC (álcool etílico hidratado carburante) e outros combustíveis derivados de petróleo, Filtros de combustíveis e ar, lubrificantes, aditivos, baterias, extintores de incêndio para veículos e produtos afins.

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada, permanece inalterado estando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

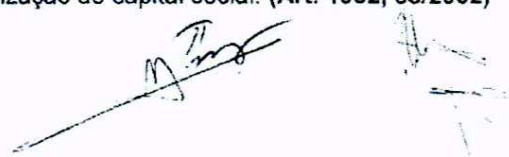
JULIUS CESAR DENUCCI100.000 QUOTAS NO VALOR DE R\$ 100.000,00

ANTONIO SERGIO CRUZ DE ARAUJO 100.000 QUOTAS NO VALOR DE R\$ 100.000,00

Totalizando 200.000 quotas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais.

Parágrafo Único - As quotas subscritas já foram integralizadas, em moeda corrente nacional.

Cláusula 5ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052, cc/2002)



SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA
CNPJ Nº 21.672.183/0001-61
NIRE: 31202245409

Cláusula 6ª - A sociedade que iniciará as suas atividades em 01 de Fevereiro de 1986, permanece por prazo de duração indeterminado.

Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, na qualidade de administradores, nomeados dentro do presente instrumento contratual, os quais no interesse da sociedade poderão firmar todos e quaisquer documentos, para todos e quaisquer finalidades, perante clientes, fornecedores, repartições públicas, estabelecimentos de créditos, entidades de economia mista e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, esclarecendo-se entretanto que em hipótese alguma poderá a razão da sociedade ser utilizada em negócios em favor ou garantia de terceiro ou do próprio quotista.

Cláusula 8ª - Os sócios no exercício da administração da sociedade terão o direito a uma retirada mensal, a título de **Pro labore**, em valor que será levado a conta de despesas.

Cláusula 9ª - Em todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

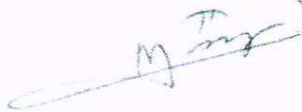
Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento de interesse da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, segundo o critério estabelecido pela lei nº 6.404/76, ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Cláusula 10ª - As quotas da sociedade são indivisíveis, não poderão ser cedidas ou transferidas sem expreso consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuir.

Cláusula 11ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro sócio, por escrito, com antecedência de 60 dias, e seus haveres lhe serão reembolsados.

Cláusula 12ª - No caso de falecimento de quaisquer dos sócios a sociedade não se dissolverá, os herdeiros do falecido ou do interditado, nela permanecerão, compondo o quadro social na proporção de seus quinhões.

Cláusula 13ª - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema



SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA
CNPJ Nº 21.672.183/0001-61
NIRE: 31202245409


financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º, cc/2002)

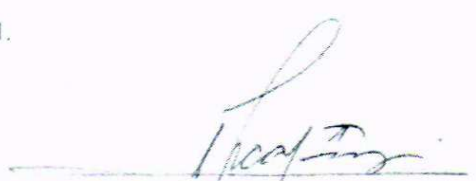
Cláusula 14ª - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

Cláusula 15ª - Fica eleito do foro desta comarca de Montes Claros, MG para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se qualquer outro por muito especial que seja.


E por se acharem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente contrato, assinado na presença de duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual forma e teor, com primeira via destinada a registro e arquivamento na junta comercial do estado de Minas Gerais.


Montes Claros, 01 de Novembro de 2011.



JÚLIUS CESAR DENUCCI
CPF/MF 176.483.866-15


ANTONIO SÉRGIO CRUZ DE ARAÚJO
CPF/MF 279.611.416-34

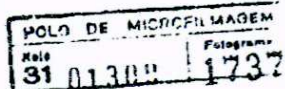
Testemunhas


Hugo Tadeu de Carvalho Rocha
CPF/MF 822.844.076-68


Larissa Flaviane Silva Castro
CPF/MF 035.022.126-00

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 4732329
EM 05/12/2011
COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA E
PROTÓCOLO 11/837.287-4
RE0524941

CONTRATO SOCIAL



Os signatários deste instrumento, "GERALDO DOS ANJOS CASTRO", brasileiro, casado, comerciante, natural de Salinas/MG., nascido à 28.12.50, portador da CI - M-359.558, da SSP/MG., C.P.F. nº 220.946.956-20, residente e domiciliado à Rua Misotes, nº 180, bairro / Sagrada Família, em Montes Claros/MG., e, "MILCA SILVEIRA SANTOS", brasileira, casada, do lar, natural de Montes Claros/MG., nascida à 25.04.55, portadora do Título de Eleitor, nº 37693, da 173ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, e C.P.F. nº 220.946.956-20, residente e domiciliada à Rua Misotes, nº 180, bairro Sagrada Família, em Montes Claros/MG., constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expostas:

PRIMEIRA:

A sociedade girará sob a denominação social de "COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA", com sede, domicílio e Fôro à Rua São Sebastião nº 33, esquina com Avenida Deputado Esteves Rodrigues, bairro Todos os Santos, em Montes Claros/MG.-

SEGUNDA:

O objetivo da sociedade é a comercialização de A.E.H.C. e derivados de Petróleo. (A.E.H.C. = ALCOOL Etílico Hidratado Carburante).

TERCEIRA:

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, e o início de suas atividades será a partir de 01 de fevereiro de 1.986 (mil novecentos e oitenta e seis).

QUARTA:

O capital social é de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) dividido em 20.000 cotas do valor unitário de cr\$ 1.000 (um mil/cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, / neste ato, em moeda corrente do país, e distribuído aos sócios, / da seguinte forma:

GERALDO DOS ANJOS CASTRO, possui 18.000 cotas no valor total Cr\$ 18.000.000 (dezoito milhões de cruzeiros);

MILCA SILVEIRA SANTOS, possui 2.000 cotas, no valor total de cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros);

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade social dos sócios, na forma da Lei é limitada ao valor do capital social, em seu montante.

QUINTA:

A gerência e a administração da sociedade, competirá exclusivamente ao sócio GERALDO DOS ANJOS CASTRO, que a representará Judicial e Extra-Judicialmente, assinando todos os papéis e documentos relativos aos negócios sociais. Ficando entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios e operações estranhas aos interesses da sociedade, tais como: avais, fianças, abonos, e endossos de favor.

Continua:

Castro

Milca Santos